RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.158 - MG (2019/0275914-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JEFFERSON RAFAEL COSTA TOSTE (PRESO)
ADVOGADO : MARIANA ELIDA NALON LUCCIOLA - MG154867N

DECISÃO

Trata-se de recurso especial em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO MAJORADO - MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE RECEPTAÇÃO - NÃO CABIMENTO - CONCURSO DE PESSOAS - MAJORANTE MANTIDA - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - INOCORRÊNCIA - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - MANUTENÇÃO - PENA DE MULTA - PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO - CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - ABSOLVIÇÃO.
>
> 1- A autoria e a materialidade, se comprovadas, através das palavras das vítimas e das provas testemunhais e documentais, não há como se acolher o pleito Absolutório.
>
> 2- Demonstrado que a conduta do Agente se amolda àquela descrita no Tipo Penal previsto no art. 157 do CP, não há que se falar em Desclassificação para o crime de Receptação.
>
> 3- A Majorante do inciso II do §2º do art. 157 do CP deve ser mantida se houver o auxílio de mais agentes na prática delitiva, em união de vontades e comunhão de desígnios.
>
> 4- Se o Agente aderir voluntariamente à vontade do coautor, contribuindo de forma efetiva para o êxito do injusto, não há que se falar em Participação de Menor Importância.
>
> 5- O Crime de Desobediência, para ser consumado, postula dolo específico para opor-se à execução de ordem emanada de funcionário público, não se configurando quando o Autor, com o intuito de preservar a liberdade, deixa de obedecer à ordem de parada policial.
>
> 6- Se as penas foram fixadas considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, bem como em análise às agravantes e atenuantes, às causas de aumento e diminuição de pena, impõe-se a manutenção.
>
> 7- A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, utilizando-se o Julgador do mesmo critério de fixação.
>
> 8- Não tendo sido preenchidos os requisitos legais, mormente considerando o crime, em tese, cometido com violência contra pessoa, não deve ser substituída a pena corporal por restritivas de direito (art. 44, I do CP).

Sustenta o Ministério Público que o acórdão recorrido, ao dar parcial

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 36C8BC22-1727-4D21-BF66-12AB73124886

provimento do apelo defensivo para absolver o acusado da imputação relativa ao crime de desobediência, contrariou os arts. 330 do CP e 386, III, do CPP, pois desconsiderou que *o delito desobediência, in casu, não decorreu da "[...] mera inobservância a comando emanado de funcionário público [...]" (verso de fl. 209), mas sim, de ordem de parada dada por policiais que atuavam, naquele momento, na prevenção e na repressão de crimes. Portanto, voltada à abordagem do acusado, que empreendeu fuga por ter praticado o delito de roubo majorado, restando configurado o crime de desobediência* (fl. 338).

Pugna pelo provimento do recurso para que seja restabelecida a condenação pelo crime do art. 330 do Código Penal.

Contrarrazoado, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O acusado foi condenado, em primeiro grau, pelos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, e 330, ambos do CP, às penas de 6 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias de detenção, no regime semiaberto, e 36 dias-multa. O Tribunal *a quo*, por seu turno, deu parcial provimento à apelação da defesa para absolver o réu quanto ao delito inserto no art. 330 do Código Penal, nos termos do art. 386, III do CPP, mantida a condenação pelo crime de roubo.

Conforme adiantado, sustenta o Ministério Público, em síntese, que o descumprimento de ordem de parada emitida por agente público no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, como no caso, configura o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

> Narra a Denúncia que:
>
> > "No dia 09 de agosto de 2017, por volta de 20:55 horas, em via de acesso pública, Rodovia BR 116, KM 435, s/n, Bairro Vila Eugênio, em Alpercata/MG, o denunciado, em comunhão de vontades e conjunção de esforços, mediante grave ameaça, exercida pelo emprego de um simulacro de arma de fogo, subtraiu, para si, 01 motocicleta Honda CG Titan, placa GYE-6692 e 02 capacetes de proteção para motociclistas, pertencentes às vítimas [S.G.S.] e [I.C.S.].
> >
> > Consta do incluso inquérito policial que [S.], conduzindo sua motocicleta, deslocava-se com sua esposa [I.] do Bairro Vila Eugênio Franklin em direção ao centro de Alpercata e, ao diminuir a velocidade para passar sobre um quebra-molas, foi surpreendido por Jefferson e seu comparsa 'Naldinho'.
> >
> > Na ocasião, o denunciado saiu de baixo de uma árvore e, de posse de um simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto. [S.], assustado, freou e perdeu o controle direcional do veículo, caindo ao solo, instante em que os

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 36C8BC22-1727-4D21-BF66-12AB73124886

autores delitivos colocaram o simulacro de arma em sua cabeça e mandaram que permanecesse olhando para o solo, obrigando que as vítimas lhes entregassem os capacetes de proteção.

Extrai-se também do caderno investigativo que, logo após praticar o fato criminoso acima descrito, o denunciado, empreendendo fuga na motocicleta em alta velocidade, desobedeceu a ordem legal de Autoridades Policiais.

Narra o incluso inquérito policial que o denunciado, ao cruzar a marginal da BR 116, no Distrito de Era Nova, **avistou a viatura policial e passou a se comportar de forma suspeita. Em vista disso, os militares ordenaram que acostasse a motocicleta para procederem à abordagem, ocasião em que Jefferson desobedeceu à ordem, empreendendo fuga, sendo iniciada a perseguição policial.** Após várias ordens de parada, Jefferson perdeu o controle da motocicleta e, ainda após caírem dentro de uma canaleta, os autores evadiram a pé. Ao fim da incessante perseguição, somente se logrou êxito em capturar Jefferson, localizando-se o simulacro de arma de fogo em sua cintura. (...)" (fls. 01d/03d).

[...]

2- Do Delito de Desobediência

A teor do Boletim de Ocorrência (fls. 09/12), os fatos teriam ocorrido conforme a seguinte dinâmica:

- Histórico de Ocorrência

"(...) Durante patrulhamento pelo distrito de Era Nova, deparamos com o autor Jeferson juntamente com outro indivíduo conhecido apenas por Naldinho (segundo informações de Jeferson) morador da localidade 'Favelinha do Ipê', conduzindo a motocicleta Honda CG Titan de Cor verde, placa GYE 6692 em alta velocidade e ao entrarem na Marginal da BR 116 no Distrito de Era Nova, avistaram a viatura policial, no qual se assustaram ficando em atividade de fundada suspeita. Ao da ordem de parada do veículo, o condutor Jeferson desobedeceu empreendendo fuga, sendo necessário persegui-lo no Distrito de Era Nova pela Avenida Altino Marques, logo após o autor virou na Rua Marcelino Manoel de Oliveira, entrando a esquerda na Rua Maria Luiza Marques e retornando na contramão de direção pela Marginal da BR 116 indo sentido a Apercata e após várias ordem de parada o autor perdeu o controle da motocicleta, caindo em uma canaleta da via e ambos evadiram a pé (...)" (fl. 11)

O Histórico de Ocorrência foi corroborado, em Juízo, pelo Militar Mayk de Souza Brito, segundo o qual **o Apelante, logo após notar a aproximação da viatura, empreendeu fuga em alta velocidade, ignorando diversas ordens de parada emitidas pelos Policiais durante a perseguição**. Confira-se:

- PM Mayk de Souza Brito - Em Juízo

"Que o depoente confirma o histórico de Ocorrência de fl. 11; que **a Polícia Militar fazia patrulhamento de rotina, sem que houvesse notícia de Roubo quando abordaram a motocicleta**; (...) que o depoente viu duas pessoas na moto; que, ao ver a viatura, Jefferson se assustou; que um fez o toque no outro; que o depoente comandava a viatura e orientou que fosse

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 36C8BC22-1727-4D21-BF66-12AB73124886

> feita perseguição; que os autores aumentaram a velocidade da motocicleta; que Jefferson era o condutor da motocicleta; que eles foram no sentido Era Nova; que os militares ligaram as sirenes e deram ordem de parada, e os autores empreenderam fuga; que foram várias as ordens de parada; que os policiais perseguiram os autores por cerca de quatro, cinco quarteirões; (...)" (Mídia Audiovisual, fl.150) - Destaquei.
> Com efeito, em razão do Princípio da Intervenção Mínima, o Direito Penal não será aplicado para sancionar qualquer modalidade de desobediência, mas, exclusivamente, aquela que lesar gravemente o bem jurídico tutelado. Portanto, a mera inobservância a comando emanado de funcionário público não subsome a conduta proscrita.
> Verifica-se que o Apelante, supostamente, não teria descumprido o comando de parada com o dolo específico de desobedecer à ordem emanada pelos Militares, mas para, em tese, resguardar-se de eventual prisão em flagrante delito.
> O Crime de Desobediência não se realiza quando o Autor age para conservação da liberdade ou com o propósito de autodefesa, haja vista que, no Direito Processual Penal brasileiro, ninguém é obrigado a produzir provas contra si. Precedente: TJMG - Apelação Criminal 1.0362.14.006601-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/07/2018, publicação da súmula em 10/08/2018.
> Cuida-se, pois, de conduta atípica, motivo pelo qual a Absolvição do Apelante, em relação ao delito previsto no art. no artigo 330, do Código Penal, é medida de rigor.

De acordo com as premissas fáticas delineadas no acórdão, o acusado, após praticar o crime de roubo, ao cruzar a marginal da rodovia, avistou a viatura policial e passou a se comportar de forma suspeita. Em vista disso, os militares ordenaram que acostasse a motocicleta para procederem à abordagem, ocasião em que Jefferson desobedeceu à ordem, empreendendo fuga, sendo iniciada a perseguição policial.

O acórdão concluiu, no entanto, pelo afastamento da condenação, ao entendimento de que *O Crime de Desobediência não se realiza quando o Autor age para conservação da liberdade ou com o propósito de autodefesa*.

O entendimento do acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura crime de desobediência a fuga do agente, após ordem de parada emitida por policiais, voltada à prevenção e repressão ao crime. Confira-se:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DOS POLICIAIS NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO CRIME. FUGA DO AGENTE APÓS ORDEM DE PARADA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 36C8BC22-1727-4D21-BF66-12AB73124886

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ ou quando o acórdão é contrário à orientação desta Corte.
2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.
3. **O entendimento do Tribunal a quo destoa da orientação jurisprudencial desta Corte, porquanto a atuação dos policiais na prevenção e repressão do crime, foi voltada à abordagem do réu, o qual empreendeu fuga por estar transportando drogas, restando configurado o crime de desobediência.**
Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1307608/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 10/10/2018).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 CP. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO DESEMPENHO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. TIPICIDADE. PRECEDENTES.
1. O crime de desobediência configura-se quando houver o descumprimento de ordem de parada emitida por agente público, no contexto de atividade de policiamento ostensivo de segurança pública, ante a suspeita de práticas ilícitas.
2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1753751/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 30/08/2018).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CÓDIGO PENAL. ORDEM DE PARADA EMANADA DE POLICIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE OSTENSIVA. ORDEM NÃO DIRIGIDA POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO E NEM DE SEUS AGENTES. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO PREVISTA NO ART. 195 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. TIPICIDADE DA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA E FUGA. SUPOSTO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AUTODEFESA E DE NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA A PRÁTICA DE DELITOS. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO DA REINCIDÊNCIA COM ATENUANTE DA CONFISSÃO NO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
[...]
II - Segundo jurisprudência deste Tribunal Superior, a desobediência de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 36C8BC22-1727-4D21-BF66-12AB73124886

> ordem de parada dada pela autoridade de trânsito ou por seus agentes, ou mesmo por policiais ou outros agentes públicos no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, não constitui crime de desobediência, pois há previsão de sanção administrativa específica no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual não estabelece a possibilidade de cumulação de sanção penal. Assim, em razão dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, inviável a responsabilização da conduta na esfera criminal.
> III - No presente caso, contudo, a ordem de parada não foi dada pela autoridade de trânsito e nem por seus agentes, mas por policiais militares no exercício de atividade ostensiva, destinada à prevenção e à repressão de crimes, que foram acionados para fazer a abordagem do paciente, em razão de atividade suspeita por ela apresentada, conforme restou expressamente consignado no v. acórdão impugnado.
> Desta forma, não restou configurada a hipótese de incidência da regra contida no art. 195 do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, do entendimento segundo o qual não seria possível a responsabilização criminal do paciente pelo delito de desobediência tipificado no art. 330 do Código Penal.
> IV - Os direitos ao silêncio e de não produzir prova contra si mesmo não são absolutos, razão pela qual não podem ser invocados para a prática de outros delitos. Embora por fatos diversos, aplica-se ao presente caso a mesma solução jurídica decidida pela Terceira Seção desta Corte Superior quando do julgamento do REsp n. 1.362.524/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que "típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa".
> V - Inviável o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de dolo uma vez que restou expressamente consignado no v. acórdão combatido que o paciente, de forma consciente e deliberada, desobedeceu a ordem de parada dada pelos policiais militares. Rever o entendimento do eg. Tribunal de origem para afastar o dolo do paciente demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.
> VI - O pedido de compensação integral entre a agravante da reincidência com a atenuante da confissão não foi apreciado pelo eg.
> Tribunal de origem, ficando impedida esta Corte de proceder a análise da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.
> Habeas corpus não conhecido (HC 369.082/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Destarte, deve ser restabelecida a condenação do acusado pelo crime de desobediência (art. 330 do CP), fixada na origem em 15 dias de detenção e 10 dias-multa (fl. 211).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para restabelecer a condenação pelo crime do art. 330 do CP.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 36C8BC22-1727-4D21-BF66-12AB73124886

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 36C8BC22-1727-4D21-BF66-12AB73124886